



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.299, DE 2017 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte de mercadorias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4986/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a identificação de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte de mercadorias.

Art. 2º O art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 139-A.

.....

V – identificação da empresa prestadora do serviço de moto-frete no baú, alforje ou similar, em todos os lados, contendo, no mínimo, nome da empresa e telefone de contato, nos termos de regulamentação do Contran.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida moderna praticamente substituiu o *office boy* pelo *motoboy*. Este tem maior mobilidade e alcance, sobretudo nas grandes cidades.

É notória a multiplicação desses profissionais, cuja característica principal do serviço é realizar entregas rápidas. Para cumprir suas metas ousadas de transporte, muitos pilotos adotam posturas perigosas no trânsito, sendo que alguns deles cometem sucessivas infrações e colocam vidas em risco.

A presente proposição tem por finalidade promover maior segurança no trânsito, uma vez que tornaria obrigatória a identificação desses veículos com o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço de transporte.

O efeito seria semelhante ao da frase “Como estou dirigindo?”, que algumas empresas exibem em suas frotas. Essas empresas disponibilizam um telefone por meio do qual as pessoas que testemunharem atos de imprudência ou cometimento de infrações pelos motoristas dessas empresas possam realizar contato e relatar o ocorrido. Sabendo dessa possibilidade, a tendência é que o motorista dirija responsavelmente.

Optamos pela alteração do Capítulo XIII-A do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido em 2009, que trata da condução de moto-frete. O aludido capítulo, posteriormente regulamentado pela Resolução Contran nº 356, de 2010, estabeleceu requisitos mínimos de segurança no transporte de mercadorias por motocicletas e motonetas. Julgamos que inserção da exigência de identificação da empresa reforçará a segurança, conforme dito anteriormente.

Ante o exposto, pedimos apoio aos nossos pares na aprovação da presente proposição, de modo que possamos promover maior controle social sobre os atos dos pilotos de moto-frete nas ruas, salvaguardando os profissionais da categoria que respeitam as regras de circulação e de segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII-A **DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE** *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e 2

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 3º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do caput serão disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas vendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, e em 180 (cento e oitenta) dias passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.

§ 3º A capacidade máxima de tração deverá constar no Certificado de Registro (CRV) e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
